

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 673/2021 e 1036/2021.

I. A Câmara Municipal de Jóia, solicita ao IGAM orientação técnica do Projeto de Lei nº 4.341, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Concede Revisão Geral Anual na Remuneração, Salários e Proventos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jóia”.

II. Preliminarmente, é importante ilustrarmos as proibições que decorrem da Lei Complementar nº 173, de 2020 (*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*), especificadamente o art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

Veja-se que as proibições impostas pelo art. 8º da LC 173, especificadamente no seu inciso I, discorrem sobre a “concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos”. O ponto central da questão, nesse caso, é se a revisão geral anual, constitucionalmente garantida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tem sua concessão proibida a contar da publicação da Lei Complementar nº 173.

Isso porque o inciso I do art. 8º da LC 173, não traz a expressão “revisão geral anual”, contudo, traz a proibição de concessão, **a qualquer título**.



Ao pesquisar sobre o tema, em questão, destaca-se o Parecer<sup>1</sup> de relatoria do Senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, e Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, quando analisa as Emendas apresentadas e culmina no Substitutivo aprovado pelo Plenário, verifica-se o seguinte:

1. Emenda nº 66, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com o objetivo de autorizar a concessão de reajustes salariais para repor as perdas decorrentes da inflação;
2. Emenda nº 103, do Senador Rogerio Carvalho, que ressalva da vedação ao aumento o reajuste geral previsto na Constituição Federal;
3. Emenda nº 136, do Senador Weverton, autorizando a concessão de reajuste salarial para reposição de perdas inflacionárias;
4. Emenda nº 176, do Senador Jaques Wagner, que permite a revisão geral anual de remunerações e subsídios enquanto vigorar as contrapartidas.

Então, o voto do Relator, Senador Davi Alcolumbre:

III – VOTO Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, e consequente arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, pela aprovação total ou parcial, entre outras, das Emendas nos 2, 3, 4 e 9 ao PLP nº 39, de 2020, e nos 3, 4, 6, 7, 8, 35, 38, 59, 60, 83, 116, 152, 163, 165, ao PLP nº 149, de 2019, pela **rejeição das demais**, na forma do seguinte substitutivo:

Em decorrência, considerando a existência da discussão específica a respeito da manutenção da possibilidade de concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, inclusive com as Emendas referidas dando redação ao inciso I do art. 8º para expressamente ressaltar da proibição de concessão, “a qualquer título”, a revisão geral anual, as quais foram todas rejeitadas, tem-se que **o texto legal** do inciso I do art. 8º da LC 173, de 2020, aprovado, sancionado, publicado e em vigor, **proíbe também a concessão de revisão geral anual**.

Assim, a partir desde 28 de maio de 2020 – data da publicação da LC 173 e de sua vigência – o IGAM entende que resta proibida, também, a concessão de revisão geral anual.

A exceção à proibição, seria, no caso, a apresentação de medida de compensação, suficiente para suportar a despesa de caráter continuado decorrente da eventual concessão e revisão geral anual, conforme disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173.

Não se desconhece posição do Tribunal do Contas do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo seu Pleno, na sessão do dia 23 de setembro de 2020, exposta no Relatório do

<sup>1</sup> Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103936&ts=159042221297&disposition=inline>  
<sup>2</sup> § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e  
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.



# IGAM<sup>®</sup>

Grupo de Estudo constituído para análise da Lei Complementar nº 173/2020 que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus<sup>3</sup>, que sugere a possibilidade de concessão de revisão geral anual. Contudo, dada a falta de posição afirmativa no texto, e todo o estudo realizado pela equipe técnica do IGAM, mantém-se o posicionamento quanto ao alcance das proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, à revisão geral anual, conforme já explanado.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do PL nº 4.341, de 2021, uma vez que, com as proibições impostas pela Lei Complementar nº 173, o IGAM entende que resta proibida a concessão de revisão geral anual.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Benites

**Diego Frohlich Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM

Brunno Bossle

**Brunno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Consultora Jurídica

---

<sup>3</sup>[http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciador\\_de\\_conteudo/noticias/B074BBD9324E5D2CE053970210ACB880](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciador_de_conteudo/noticias/B074BBD9324E5D2CE053970210ACB880)